ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-279/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9850/2004
PROTOCOLO	:	795140
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	:	EDSON VIEIRA e SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO - Nº 1/2004 NÃO CUMPRIMENTO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 01/0109/2006 – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – PELA APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Nesta fase analisa-se o não cumprimento do Acórdão nº 01/0109/2006, fls. 145 (vol. I), referente a Prestação de Contas de Convênio nº 01/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquirai e a Creche São Carlos Barromeu de Itaquirai, sob a responsabilidade do Senhor Edson Vieira –Prefeito Municipal (à época).

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

1 – declarar ilegal e irregular a presente Prestação de Contas de Convênio nº 01/2004, em razão de ausência de documentos de procedimentos essenciais à sua comprovação, sujeito à apreciação, conforme preceitua o inciso III, alínea “b” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

2 – aplicar multa regimental ao ordenador de Despesas, à época, Senhor Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquirai, e responsável pela formalização e execução do convênio, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Moderniza-

ção e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

3 – determinar à atual Prefeita Municipal de Itaquirai, Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, que proceda a remessa no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os documentos pertinentes à comprovação da execução do presente convênio, sob pena de impugnação do valor total;

4 – comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do que dispõe o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Conforme consta nos autos, foi remetido expediente ao Senhor Edson Vieira –ex-Prefeito Municipal, fls. 148, e a Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone –Prefeita Municipal, fls. 149.

Consta nos autos o Oficio SG/TC/233/2009, às fls. 134, da Secretaria Geral encaminhando a relação, à Procuradoria Geral do Estado –PGE, cujas Decisões e Acórdãos não foram cumpridas por parte do Senhor Edson Vieira, para recebimento da multa ou ajuizamento da Ação competente.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Oficio/PGE/PIC/nº 46/2010, fls. 160 e 161, informa o Tribunal de Contas que foram inscritas em Divida Ativa Estadual a favor do Senhor Edson Vieira.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8457/2012, às fls. 164, no entanto após a verificação dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que até a presente data não houve manifestação dos interessados, não sendo portanto cumprida a determinação contida no Acórdão nº 01/0109/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL –8960/2012, às fls. 166 a 169,assimultrapassado o prazo de 30 dias sem a comunicação do recebimento amigável, ou o ajuizamento

da ação de execução, o omisso será declarado revel e apenado com multa prevista no artigo 197, inciso IV, nos termos do artigo 165, do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo de outras possíveis sanções de natureza penal e/ou administrativas.

Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, opina este Ministério Público de Contas para que esta Egrégia Corte adote nos autos o seguinte julgamento:

> I – APLICAR MULTA ao Senhor Edson Vieira, ex-prefeito do município de Itaquirai, pelo descumprimento do item 2 do v. Acórdão Nº 01/0109/2006 desta Corte de Contas, com fulcro no inciso XI do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – APLICAR MULTA a atual prefeita do município de Itaquirai, a Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, pelo descumprimento do item 3 do Decisum, com fulcro no inciso XI do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – IMPUGNAR a quantia de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três ml reais), correspondente ao valor total do Convênio, posto que a prestação de contas não foi apresentada em conformidade com a legislação vigente, responsabilizando o Senhor Edson Vieira pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos;
>
> IV – DETERMINAR ao Procurador do Estado, que ajuíze a Execução Fiscal ou comprove a quitação da multa aplicada, conforme item 2do v. Acórdão junto aos cofres Públicos, sob pena de sanções legais:
>
> V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.
>
> Consta às fls. 170, despacho da Relatora determinando nova diligência ao Senhor Edson Vieira e Sandra Cardos Martins Cassone, respectivamente, ex-e atual prefeita municipal de Itaquirai, conforme consta às fls. 171 e 172

Comparecendo aos autos a Senhora Sandra Cardos Martins Cassone, às fls. 175, através do Responsável por Delegação o Senhor Luiz Carlos Silva – Procurador Geral do Município, encaminhando documentos de fls. 175 a 182.

Comparecendo aos autos o Senhor Ricardo Favaro Neto –Prefeito Municipal de Itaquirai, às fls. 185, encaminhando documentos de fls. 185 a 350 (vol. I) e fls.355 a 547 (volume II).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18937/2013, às fls. 548 a 552, diante do exposto, entendemos que não foi cumprida em sua totalidade a determinação contida no item 3 do Acórdão nº 01/0109/2006, tendo em vista que não remetida a documentação comprobatória referente a ultima parcela do Convênio.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-167/2014, às fls. 554 a 556, mediante do exposto, em cumprimento ao estatuído no art. 11, inciso I, da Lei Complementar n. 148/10, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Edson Vieira, ex-prefeito do município de Itaquirai, pelo descumprimento do item 2 do v. Acórdão Nº01/0109/2006 desta Corte de Contas, inteligência do artigo 78 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do inciso X do artigo 21, c.c com os incisos I e II do artigo 42 do mesmo diploma legal;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, a ex-prefeita do município de Itaquirai, a Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, pelo descumprimento do item 3 do Decisum, nos termos do inciso X do artigo 21, c.c com o inciso IV do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **IMPOUGNAÇÃO** com supedâneo no artigo 13, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 TC/MS, da quantia de R$ 11.631,46 (onze mil, seiscentos e

trinta e um mil reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor das despesas realizadas sem a devida comprovação, posto que a prestação de contas não foi apresentada em conformidade com a legislação vigente, responsabilizando o Senhor Edson Vieira pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

III - VOTO

Verificando com acuidade os documentos em anexos, constatei algo inusitado na resposta da intimação por parte da Senhora Sandra Cardos Martins Cassone, por seu representante delegado a se manifestar alegando que não existia documentos referentes ao referido convênio no ano de 2012, sendo que posteriormente o Senhor Ricardo Favaro Neto – Prefeito Municipal encaminhou os documentos parcial em 2013, portanto neste caso a informação por parte da ex-prefeita não foi verídico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Edson Vieira –ex-Prefeito Municipal de Itaquirai, pelo descumprimento do item “2” do Acórdão nº 01/0109/2006, com fulcro no artigo 78, nos termos do inciso X do artigo 21,

c.c com os incisos I e II do artigo 42, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone – ex-Prefeita Municipal de Itaquirai, pelo descumprimento do item “3” do Acórdão em questão, nos termos do inciso X do artigo 21, c.c com o inciso IV do artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela impugnação do valor equivalente a R$ 11.631,46 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos),corrigidos a partir de 28 de novembro de 2012,referente ao valor das despesas realizadas sem a comprovação, com fulcro no inciso III, do artigo 13 da Resolução Normativa nº 076/2013, responsabilizando o Senhor Edson Vieira –ex-Prefeito Municipal de Itaquirai, concedendo-lhe o prazo regimental para a com provação nos autos do seu recolhimento a favor do Órgão Público, sob pena de execução judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm